



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLV nº. 16, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, modificados pelo art. 18 do PLV 16/2021.

“Art. 18. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 22-B. As instituições de pagamento **sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil** e que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, para além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, **nas situações**, na forma e nos termos da regulamentação própria.

§ 1º As instituições de pagamento **sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil** e que, **a seu** critério, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos de que trata o caput e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamentos correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado.””

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central em sua regulamentação determina que apenas Instituições de Pagamento autorizadas pelo Bacen com mais de 500 mil contas ativas são obrigadas a participar no PIX e as IP's que não dependem de autorização do Bacen podem aderir de forma facultativa ao PIX.

SF/2/1996.89766-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Neste sentido, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1/2020 determina em seu Artigo 3º:

“Art. 3º. A participação no Pix é obrigatória para as instituições financeiras e para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas.”

O projeto estabelece que todos precisam participar do PIX, independentemente do seu volume de operações, conflitando com a própria norma do Banco Central.

Essa questão contraditória presente no Art. 22-A diz que as IPs já em atividade e que não necessitam de autorização podem continuar o pagamento eletrônico de frete e a redação original do Art. 22-B, parágrafo primeiro, determina que as IPs que não cumprirem os requisitos estabelecidos deverão encerrar as atividades de pagamentos eletrônicos de frete.

As consequências seriam: duplo ordenamento jurídico e impedimento do Banco Central de fazer modificações que, com a aprovação desse texto, exigiriam uma nova lei, engessando o processo.

Assim, para que os artigos 22-A e 22-B não sejam contraditórios é necessário esclarecer no art. 22-B (e parágrafo primeiro) que apenas as IPs sujeitas à autorização do Bacen e que, de acordo com a regulamentação, devam obrigatoriamente aderir ao PIX é que estão sujeitas ao encerramento da prestação de serviços de pagamento eletrônico de frete.

Para que o art. 18 da MP (que acrescenta o artigo 22-A e 22-B à Lei 11.442/2020) não conflite com as regulamentações que já estão postas seriam necessárias as modificações ora propostas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

SF/21996.89766-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

SF/21996.89766-24